



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
[Rua São Luis, 77 - Santana - Porto Alegre/RS | 90620-170](#) | Fone: 51-3320.2100
www.crea-rs.org.br

MENSAGEM ELETRÔNICA

PORTO ALEGRE, 2 DE MAIO DE 2018.

Do: Núcleo de Apoio às Instituições de Ensino - NAIE.

Para: Reitorias e Diretorias das Instituições de Ensino de Ensino Superior.

Referência: Cumprimento da Lei n. 13.425, de 30 de março de 2017, nos termos dos itens 2, 3, 4 e seus subitens constantes da [Decisão Plenária do Confea PL n. 1307/2017](#).

Excelentíssimo Senhor(a) Reitor(a):

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais de Engenharia, Agronomia, Geologia, geografia e Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição, vem, respeitosamente, em nome da Presidência, apresentar algumas considerações a Vossa Excelência acerca dos procedimentos administrativos que serão adotados quando do processo de fiscalização do Crea-RS, com fulcro na Lei n. 13.425, de 30 de março de 2017.

Em conformidade com a aprovação dos referidos procedimentos quando do processo de fiscalização do exercício e das atividades das profissões reguladas pela Lei n. 5.194, de 1966, em face da lei federal que entrou em vigor no mês de setembro de 2017, trazemos para o conhecimento de Vossa Excelência a redação do artigo 21 e seus parágrafos visando melhor compreensão para a tomada de administrativa com vistas à implementação do rito necessário para o fiel cumprimento da lei em questão, destacamos:

Lei n. 13.425, de 2017

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e pela [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010](#), em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

Nas diretrizes estabelecidas pela aludida Lei, tem-se o cumprimento, por parte das instituições de ensino, do disposto no artigo 8.º, quando da inclusão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Diante do que preceitua a Lei n. 13.425, de 2017, assim como o disposto na Decisão do Plenário do Confea PL n. 1307, de 2017, solicitamos gestões de Vossa Excelência junto as unidades organizacionais competentes dessa prestigiosa instituição de ensino, visando o cumprimento dos dispositivos da lei federal em comento.

Alertamos que, por hora, não há necessidade de apresentar o novo plano de curso.

Cordialmente,

Núcleo de Apoio às Instituições de Ensino,
Gerência Institucional do Sistema Profissional.